



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CASTRO

PROTEÇÃO E DEFESA AOS ANIMAIS: Maus tratos contra animais

Assis/SP

2023

GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CASTRO

**PROTEÇÃO E DEFESA AOS ANIMAIS: Maus tratos
contra animais**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Guilherme Francisco da Silva Castro.

Orientador: Gisele Spera Máximo.

Assis/SP 2023

Castro, Guilherme Francisco da Silva

C355p Proteção e defesa aos animais: maus tratos contra animais /
Guilherme Francisco da Silva Castro. -- Assis, 2023.

39p

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA),
2023.

Orientadora: Profa. Ma. Gisele Spera Máximo.

1. Animais aspectos sociais. 2. Crime ambiental. 3. Crime
contra a fauna. I Máximo, Gisele Spera. II Título.

CDD 341.3476

PROTEÇÃO E DEFESA AOS ANIMAIS: Maus tratos contra animais
GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CASTRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Gisele Spera Máximo

Examinador: _____

Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Assis/SP

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os meus familiares, amigos e professores do curso que sempre me apoiaram e estiveram presentes durante todo o processo de minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores, que estiveram me auxiliando nessa jornada acadêmica e contribuíram para minha formação sou extremamente grato por confiarem em mim.

Agradeço também à minha família e amigos por me apoiarem durante todo esse período. Vocês foram fundamentais para meu desenvolvimento no curso e conseqüentemente para a construção desse trabalho.

*Até pararmos de prejudicar todos os
outros seres vivos, ainda seremos
selvagens.*

(THOMAS JEFFERSON)

RESUMO

A proteção dos animais enfrenta uma problemática crescente. Mesmo com avanços legislativos, ainda existem inúmeras práticas que causam o sofrimento desnecessário desses, sendo os principais a exploração para trabalho, a caça ilegal, o comércio de espécies ameaçadas e os testes ilegais e cruéis em animais para produtos cosméticos e farmacêuticos. O objetivo deste texto é discutir e conscientizar sobre a importância da proteção e defesa dos animais. Buscando compreender as raízes dos problemas enfrentados por esses seres e explorar estratégias eficazes para mitigar o sofrimento animal, através da revisão de literatura. O decorrer do presente estudo foi explorado acerca da importância da proteção e defesa dos animais, analisando a problemática existente e discutindo estratégias para enfrenta-la. Constatou-se que apesar dos grandes desafios, é possível alcançar avanços na promoção da proteção dos animais, bem como a garantia de seus direitos através das legislações. Pode-se considerar que a principal solução para a problemática abordada é a conscientização da sociedade quanto a necessidade da criação de medidas que visam colocar os animais como seres de direito.

Palavras-chave: Proteção dos animais, Defesa dos animais, Direitos dos animais.

ABSTRACT

The protection of animals faces a growing problem. Even with legislative advances, there are still numerous practices that cause the necessary suffering of these, the main ones being exploitation for work, illegal hunting, trade in endangered species and animal testing for cosmetic and pharmaceutical products. The purpose of this text is to discuss and raise awareness about the importance of protecting and defending animals. Seeking to understand the roots of the problems faced by these beings and explore effective strategies to mitigate animal suffering, through a literature review. During the present study, the importance of protecting and defending animals was explored, analyzing the existing problem and discussing strategies to face it. It was found that despite the great challenges, it is possible to achieve advances in the promotion of animal protection, as well as the guarantee of their rights through legislation. It can be considered that the main solution to the problem addressed is the awareness of society regarding the need to create measures that aim to place animals as beings with rights.

Keywords: Protection of animals, Defense of the animals, Animal rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – BREVE CONSIDERAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
1.1 Direito dos animais.....	14
1.2 Concepção adotada na Constituição Federal.....	16
CAPÍTULO 2 – O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO.....	20
2.1 O que são maus tratos contra os animais.....	22
2.2 Como reunir provas e denunciar.....	23
2.3 Audiência preliminar.....	24
CAPÍTULO 3 – OS PENSAMENTOS MAIS MODERNOS A RESPEITO DA TEMÁTICA.....	27
3.1 Conceito e aplicabilidade de família multiespécie.....	27
3.2 Guarda de animais de estimação.....	28
3.3 Jurisprudência acerca do direito a guarda de animais de estimação.....	30
3.4 Dos Seres Sencientes.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A proteção e defesa dos animais são de vital importância para salvaguardar a preservação da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas. Os animais desempenham papéis fundamentais na cadeia alimentar, na polinização das plantas e na manutenção dos ecossistemas terrestres e marinhos. Assim, a proteção dos animais é uma ação crucial para garantir a sustentabilidade ambiental.

Além do seu valor ecológico, a defesa dos direitos dos animais se baseia no reconhecimento de que eles são seres sencientes, capazes de sentir prazer, dor e sofrimento. Essa compreensão nos leva a uma conclusão ética fundamental: os animais merecem ser tratados com dignidade, não como meros objetos a serem explorados em benefício humano.

Infelizmente, enfrentamos uma problemática crescente no campo da proteção animal. Apesar dos avanços legislativos, ainda existem práticas cruéis que causam sofrimento aos animais, como a exploração para trabalho, a caça ilegal, o comércio de espécies ameaçadas e os testes ilegais para produtos cosméticos e farmacêuticos.

Outro desafio significativo é a negligência e os maus-tratos a animais domésticos e de estimação. Muitos desses animais são abandonados, vítimas de violência ou vivem em condições precárias. Essa realidade exige uma resposta urgente para garantir uma vida digna a esses seres indefesos.

A conscientização pública desempenha um papel crucial na proteção dos animais. Ao informar a sociedade sobre questões relacionadas a exploração animal, é possível despertar a sensibilidade em relação a essa causa e promover uma mudança de atitudes e comportamentos em relação aos animais, buscando construir uma sociedade mais justa.

Assim, o objetivo deste trabalho é discutir e conscientizar sobre a importância da proteção e defesa dos animais. Fazendo um paralelo entre as

atitudes entendidas como maus-tratos e a efetividade ou não da legislação aplicável a espécie.

No Capítulo 1 buscamos traçar o contexto histórico, ainda que de forma sucinta, acerca do Direito dos Animais e da proteção da natureza. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa caminhou para conceituar maus-tratos e destacar os animais como sujeitos de Direitos, nos termos do explanado Capítulo 2.

Por fim, no Capítulo 3, discorreremos sobre os pensamentos, entendimentos jurisprudenciais e até mesmo as doutrinas mais atuais sobre o tema central do trabalho, concluindo pela necessidade iminente de conscientização social acerca da forma ideal de trato e guarda dos animais.

CAPÍTULO 1: BREVE CONSIDERAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DOS ANIMAIS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O Direito Ambiental visa a proteção do meio ambiente e declara que os animais são sujeitos de direito, pois partindo do princípio de que todas as formas de vida estão interligadas, todas então, merecem direitos e proteção (LEVAL, 2010); (ROCHA, 2021).

Até pouco tempo, prevalecia uma visão antropocêntrica, na qual a natureza era vista apenas como um recurso a ser explorado pelo ser humano, refletindo uma abordagem capitalista e predatória. No entanto, podemos perceber que essa mentalidade, se mantida, levará a própria extinção da espécie humana, sem que muitos se deem conta disso.

Com o aprofundamento da discussão sobre o tema, o homem entendeu que essa visão antropocêntrica era descabida, necessitando de mudança radical de paradigma, admitindo a partir de 1972, com a Convenção de Estocolmo, a visão Holística entre o homem e a natureza.

Desta visão equiparatória entre a importância do homem e do meio ambiente, a proteção aos animais ganha espaço de discussão, tornando-se algo de interesse para o Direito.

Assim, apesar da relação entre homem e animal ter origem desde a era pré-histórica, e haver uma relação de dependência, onde lobos e cachorros do mato se aproximavam dos homens para se alimentar de restos de alimentos deixados por eles, é certo que a gradual dependência foi fator determinante para evoluir ao ponto em que se estabeleceu uma convivência mútua e até mesmo uma parceria simbiótica.

Ocorre então a mudança para um paradigma Biocêntrico propõe a igualdade entre todas as formas de vida, deixando assim o Antropocentrismo para trazer à tona um modelo de desenvolvimento sustentável surgindo, então os Direitos da Natureza (BENJAMIN, 2008); (GUDYNAS, 2020); (LOWY, 2013).

Nesse sentido:

A possibilidade de reconhecimento da natureza como autônoma, como sujeito de direitos próprios, no Brasil, contrapondo um sistema de proteção ambiental baseado no antropocentrismo, sem qualquer tipo de consequência ou responsabilização, prejudicando não só a si mesmo e sua comunidade, mas também toda a vastidão do ecossistema e as gerações futuras, poderá trazer maior proteção à Natureza e garantir maior preservação ambiental. (ARRUDA, OLIVEIRA, MORAES, 2019, p. 06).

Vale ressaltar que no mesmo artigo supracitado, o inciso VII, traz a seguinte ideia: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Sendo assim, é fundamental que ocorra uma mudança da visão e entendimento de natureza é um meio em desenvolvimento e que ao destruí-la estaremos destruindo o próprio ser humano, uma vez que estamos todos interligados. Pois, de acordo com Arruda, Oliveira e Moraes (2019) o ser humano é parte indissociável da natureza, sendo nosso compromisso manter a harmonia com ela para o bem-estar de todos inclusive das próximas gerações, já que essas sentiram os efeitos das atitudes tomadas hoje por nós.

E os efeitos foram, e serão ainda mais devastadores com as circunstâncias criadas aos longos dos anos, não se vale dizer que a natureza em si não está irritada com os meios com que agimos, ações nas quais destruimos nossa própria sobrevivência, nosso próprio lar.

Se antes a forma de dependência de ambos os lados fora certa, essa forma se torna mais incubável, já que em sua grande maioria a vantagem seria do homem e não da natureza ou do animal.

Pelo contrário, a natureza sofreu e sofre até hoje, juntamente dos animais, sofrem com abusos incoerentes comparados a sua posição tristemente desfavorável a condição humana.

Ainda mais que esses abusos em favor do homem se tornam cada vez mais prejudicial a natureza, uma vez que inúmeras incongruências têm se dado contraste por essas autorias desnecessárias.

Onde a grande maioria de nós seres humanos, desde os primórdios tem se favorecido da natureza como um todo, seja na Fauna ou na flora, as pessoas

abusam dessa constante convivência e uso dos animais, causando-lhes prejuízos e crueldade a eles.

Aos longos dos anos, essas práticas de uso e abuso revelaram cada vez mais atrocidade, como a exploração animal, que são evidenciadas diante dos olhos da sociedade. É alarmante constatar que tais ações não tem apenas o propósito de exterminar formas de vida, mas também levantam diversas questões para as quais não existe uma explicação plausível.

Com o passar nos anos a dependência entre o homem e o animal ganhou proporção suficiente para a criação de discussões a respeito do tema, no sentido de cessar o abuso em relação aos animais em favor do homem.

1.1 Direito dos animais

O direito dos animais é um assunto discutido há muito no Brasil, sendo que o primeiro passo foi o surgimento do Decreto nº 24.645/34 (hoje revogado), que estabelecia a proteção para todos os animais existentes no País, onde todos seriam portadores de Direito (SILVA, 2020).

Tal decreto visava a maior proteção dos animais contra maus tratos, além da regularização do trabalho utilizando a tração animal. Para época o decreto foi indubitavelmente importante, já que os animais não passavam de um objeto de trabalho e fez com que os animais fossem vistos com mais respeito e por consequência houve a preocupação com o surgimento de Direitos dos Animais (MÓL; VENANCIO, 2014); (SANTOS, 2019).

Esse foi o primeiro grande marco para a garantia de direitos aos animais e foi fundamental para que se provocasse a temática e a partir de então continuasse o trabalho como veremos a seguir.

O segundo grande marco para o Direito Animal e da Natureza, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Onde, na época com uma sociedade vanguardista, já que foi criada pós-período da Ditadura no Brasil a nova Constituição vinha quebrando paradigmas visando resguardar os direitos de todos os sujeitos inclusive os animais e a natureza (AGUIAR, 2018); (MEDEIROS, 2019); (SINGER, 2020).

No caput do art. 225 da Constituição Federal, destaca-se que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No trecho supracitado percebe-se que aparentemente não se trata de uma preservação do animal e da natureza como sujeitos de direito, mas da preservação destes para que as pessoas possam usufruir desses ligando assim a um modelo antropocêntrico.

No ano de 1998, é promulgada a Lei nº 9.605/98, que trata de Crimes Ambientais, essa lei visa assegurar a proteção aos animais e atos lesivos ao meio ambiente, garantindo assim o Direito dos Animais e da Natureza (BRASIL, 1998).

Com o decorrer dos anos em 2002, entra em vigor a lei nº 10.406/2002, do Código Civil, que prevê como devem ser tratados os animais, já que em diversos artigos do Código o animal é tratado como um objeto, onde conforme indicado no artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, não fazendo nenhuma citação à animais (BRASIL, 2002).

Já em 2005, é promulgada a Lei nº 11.105/2005, conhecida como a lei de biossegurança, que objetiva assegurar a pesquisa científica que envolvam organismos geneticamente modificados, assegurando ainda a proteção da fauna, flora e dos animais para que não sejam geneticamente modificados a não ser que seja para fins científicos (BRASIL, 2005).

Em 2017, através da criação da emenda constitucional nº 96/2017, se discutiu sobre a vaquejada e o rodeio como práticas degradantes aos direitos dos animais, uma vez que, a Constituição Federal proíbe a prática de maus tratos com animais. Todavia, ocorreu uma discussão se tais práticas seriam ou não inconstitucionais e como essas são vastamente divulgadas e conseqüentemente realizadas no país desde muito tempo, ficou decidido que se tratava de manifestações culturais, sendo assim, consentido o uso de animais modificando o § 7º do art. 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, pode considerar que o Direito é feito de movimentos sociais, culturais e políticos, onde suas práticas podem ser alteradas a todo

momento. Sendo, que hoje ocorre um grande movimento para que os animais sejam vistos como sujeitos de direito.

Assim, deve-se haver mudanças na sociedade, haja vista, que o poder judiciário e legislativo de acompanhar os avanços da sociedade, já que atualmente foi-se criado um estreito vínculo afetivo entre homem e animal especialmente a cães e gatos, chegando esses serem considerados membros da família.

Então, a proximidade entre nós seres humanos e animais tem ganhado espaço nesse primitivo, porém, moderno cenário onde vivemos. Nos mostrando que laços afetivos podem se estabelecer entre os animais e o ser humano, como uma forma de difusão, em que os direitos dos animais se torne uma extensão, mesmo que uma pequena parcela dos direitos humanos.

Ambos os direitos, tanto dos seres humanos quanto dos animais, têm como objetivo proteger os indivíduos em sua vulnerabilidade. Portanto, é absolutamente realista e necessário valorizar e assegurar os direitos dos animais, levando em consideração sua capacidade de sentir dor, sofrimento e a importância de seu bem-estar. Reconhecer e agir em prol dos direitos dos animais é um passo fundamental para construir uma sociedade justa e compassiva.

Visto que o olhar dessa causa nada mais é que uma proteção daqueles mais frágeis e desprotegidos, ou seja, ambos os direitos, dos humanos e dos animais visam a proteção.

Com isso, pode-se concluir que a legislação brasileira, embora seja antropocêntrica em sua essência, apresenta alguns direitos significativos dos animais, que servem para embasar quanto as penalidades para quem praticar maus tratos contra os animais.

1.2 Concepção adotada na Constituição Federal/88

Ao se analisar o artigo 225, da CF/88, em seu § 1º, inciso VII, é possível compreender que o texto se refere à proteção integral dos animais quanto as práticas de maus-tratos, sendo esse artigo um marco para o direito ambiental,

haja vista, que eleva o direito dos animais para a categoria de direito fundamental em âmbito constitucional (BRASIL, 1988).

Todavia, destaca-se que para a interpretação de uma doutrina tradicional, o referido artigo tratar-se de uma argumentação antropocêntrica mascarada.

Assim, Benjamin (2007, p. 64) discorre que:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das 'presentes e futuras gerações', p. ex., mencionada no artigo 225, caput) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de 'preservação', no caput do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade. [...] Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida.

Corroborando essa perspectiva, Rodrigues (2012) destaca que, de acordo com alguns estudiosos da Constituição, os direitos dos animais são restritos apenas as espécies silvestres e aos peixes. Isso ocorre porque, no fundamento constitucional que regulamenta a caça, a criação de criadouros e matadouros para pesquisas científicas, esses critérios refletem uma abordagem antropocêntrica, na qual o objetivo principal é servir e proteger a vida humana.

Assim, Fiorillo (2013, p. 305), afirma que:

O destinatário da norma de vedação de crueldade para com os animais seria o próprio animal ou seu bem-estar, mas o ser humano, na medida em que este tem o direito de não ver um animal ser torturado. Em nosso entender, esta visão expressa fielmente o antropocentrismo, pois ignora por completo qualquer implicação da crueldade no animal e vê apenas o interesse do ser humano, qual seja, não ser exposto a uma prática cruel.

Fiuza e Gontijo (2014, p. 200/201) sustentam que é inadmissível que um animal seja visto como sujeito de direitos, pois:

Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. [...] Se os animais não são pessoas, tampouco sujeitos de direitos, qual seria o fundamento de sua proteção? A resposta é muito simples: o ser humano. Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de

propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos. Na realidade, em todas essas hipóteses, o sujeito do direito é o ser humano, seja o proprietário, seja aquele que deseja um meio ambiente saudável, seja o que se projeta no animal em sofrimento.

Todavia, os animais que são seres incapazes de garantir seus direitos, precisam ter alguém que os defendam. Podendo ser pessoas físicas, jurídicas, ou demais órgãos e entidades não governamentais responsáveis para fazer exercer os poucos direitos que são atinentes a eles. Devendo esses frente a alguma violação de direitos acionar o Ministério Público, sendo esse o órgão competente para defender os animais e o meio ambiente.

Benjamin (2007), concorda mencionando que mesmos que os detentores de direitos não venham a possuir capacidade para garanti-los, esses podem ser representados.

Nesse contexto, verifica-se um avanço legislativo onde o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal/88 vem para garantir o direito dos animais quanto a não serem submetidos a práticas de maus-tratos, os conferindo assim, o status de sujeitos de direitos e proteção legal.

Nesse sentido, Medeiros e Petterle (2019, p. 98) mencionam:

O direito e dever fundamental de proteção ambiental, disciplinado na Constituição Federal em seu art. 225 alberga a regra de vedação de crueldade para com os animais não humanos. Ou seja, desde 1988, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro reconhece que os animais não humanos são dotados de senciência, haja vista o texto constitucional proibir a realização de qualquer prática que submeta os animais não humanos à crueldade. Um grande conjunto normativo infraconstitucional tem se desenvolvido para a inclusão dos animais como seres que sentem e que não podem ser submetidos a práticas cruéis, seguindo o rumo determinado pela Constituição da República, mesmo que às vezes, tal situação coloque em desconforto certas práticas estabelecidas e possam causar arrepio a certos setores econômicos.

À vista disso, os animais como sujeitos de direito são, uma concepção da evolução do pensamento sobre a proteção dessa categoria de seres

vivos, cujo seus direitos supraindividuais também são indivisíveis. Logo, surgiu um ramo do direito público como disciplina especial, distinguindo-se da velha dicotomia entre público e privado, sendo esse o Direito Ambiental.

Rodrigues (2012, p. 189) cita:

O Direito Ambiental revolucionou o sistema jurídico porque se estendeu a tutelar o objeto do direito com base em suas qualidades predeterminadas e não as tradicionais situações subjetivas jurídicas. Os adeptos da teoria clássica da subjetividade jurídica sequer imaginariam a crise ecológica que o Direito viria a sofrer acerca da possibilidade de se outorgar direitos à natureza, mais propriamente aos animais não humanos.

Isto posto, para se falar em direito ambiental, é necessário um direito subjetivo, indivisível de todos, de natureza coletiva e social, com tramitação jurídica específica, pois as normas jurídicas tradicionais são absolutamente privadas e inadequadas para proteger os animais.

Destarte, é inteiramente possível que o ideal filosófico dos animais vistos como seres sencientes e detentores de direitos seja apropriado como um ramo de estudo e atenção legal.

Assim, pode-se dizer que com o advento da proteção ambiental, a lei caminhou para a tutela dos animais alterando a forma como essa proteção se dava no judiciário. Ademais, pode-se concluir que o direito ambiental, como fator de mudança de paradigma do antropocentrismo, reconhece a filosofia e a ética da proteção animal como objeto de direito.

CAPÍTULO 2: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

Estudiosos acreditam que apenas os seres humanos têm a capacidade de serem superiores no que tange as relações jurídicas, sendo apenas esses possuem personalidade jurídica, vontade e interesses (MACHADO, 2010); (CANOTILHO; LEITE, 2010).

Com esse pensamento, subentendesse que animais e pessoas são tratados de forma diferente em decorrência de suas diferentes posições na sociedade.

Mesmo após vários movimentos sociais de proteção aos animais, estes ainda são considerados apenas como sujeitos de lei, lei essa que vale a pena em comparação com a do homem. Onde, quando há um conflito de interesses entre um direito animal e um humano o interesse do animal ficará em segundo plano em relação ao do homem, sendo que esse segundo é visto como maior e dono dos interesses do animal, sendo assim, esse deve ser submisso ao homem (SINGER, 2008).

Constata-se assim, que os animais têm interesse diminuído front ao dos homens, pelo motivo de serem vistos mais como uma posse do que sujeito de direitos iguais.

Dessa maneira, analisando o conceito de personalidade jurídica que nada mais é a ideia de que uma pessoa, seja física, seja jurídica tenha capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade como direito civil. Wainer (1999), refere-se que ter personalidade jurídica significa, assim possuir proteções jurídicas, como: reivindicar direitos fundamentais e exercer uma vida digna e sem prescrição.

É possível afirmar que tal significado é citado e demonstrado nas legislações, mas o que se observa na prática é que não ocorrem tais citações no que tangem os animais.

Canotilho e Leite (2010), sustentam que cada pessoa é dotada de personalidade jurídica, que é inerente ao homem e acrescenta que a personalidade jurídica não é um direito, mas sim um objeto de lei.

Assim, não se trata apenas de uma capacidade de assegurar relações jurídicas, pois a personalidade jurídica possui valor constitucional embasado na Constituição Federal no artigo 5º, que explana acerca dos direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais ao ser humano e deve também ser dos animais e da natureza.

Corroborando, diversos autores afirmam que a própria personalidade não é lei, mas a qualidade de ser um sujeito jurídico nas relações jurídicas. Portanto, devem-se alterar os critérios jurídicos dos animais, de objetos jurídicos para sujeitos jurídicos. Sendo assim, necessário dar aos animais personalidade jurídica para salvaguardar seus direitos (STEIGLEDER, 2004); (LEUZINGER; CUREAU, 2008); (FIORILLO, 2010).

Seguindo essa linha, e tendo ciência que é um direito e uma obrigação do ser humano manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dispõe na Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim, no Brasil, a crueldade contra animais passou a ser punida conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que caracterizou um avanço ao tornar crime o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais.

Atualmente, é irrefutável que os animais estão protegidos por leis e aquele que atentar contra a integridade deles estará sujeito a responder criminalmente.

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal a proibição da crueldade contra os animais e Direito fundamental a existência digna e podem ir a juízo, conforme o art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, isso significa na prática aquele que atenta contra os animais, são criminalizados partindo do princípio que animais são sujeitos de direito (BRASIL, 1988).

Uma vitória na área, porém ocorreu em 2020, com a promulgação da Lei 14.064, conhecida como Lei Sansão, que aumenta as penas da Lei dos Crimes Ambientais, quando esses se tratam de cães e gatos. Ressalta-se que a proposição que englobava todos os animais não foi aceita. Onde, depois da alteração, quando animais domésticos sofrem maus tratos, as penas partem de uma quantidade de anos maior, não podendo se enquadrar nas regras de substituição por outras penas (BRASIL, 2020).

Desse modo, não se pode admitir crimes contra o meio ambiente e aos animais, pois devemos respeito conforme já preconizado em legislações, sendo que qualquer malfeitoria contra esses deve ser caracterizada como contrária aos preceitos fundamentais da própria Constituição Federal.

Portanto, por essas e outras questões como éticas e morais os direitos dos animais devem ganhar um olhar de atenção emergência que possam ser vistas no sentido de garantia de direitos dos animais.

Para melhor explanação vamos entender o que seria maus tratos contra os animais a seguir.

2.1 O que são maus tratos contra os animais

É definido no artigo 32, da Lei 9.605/98 da Lei de Crime Ambientais, o crime de maus-tratos como a ação de:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Destarte, os conceitos e ideologias da referida lei que criminaliza a crueldade contra animais têm a vantagem de regulamentar o tratamento tanto de animais silvestres quanto domésticos, pois antes das leis mencionadas apenas a crueldade contra animais silvestres era considerada crime e a crueldade contra animais domésticos é mais comum do que se poderia pensar com muito mais frequência, e é apenas uma contravenção criminal.

Demais progressos da referida lei é a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, estando essas passíveis de julgamento e punição. Haja vista que, a crueldade é a motivação de qualquer forma de sofrimento, seja físico ou psicológico, a um animal.

Destaca-se como exemplos de maus-tratos contra os animais, o envenenamento, chibatadas, mutilação, enforcamento, abandono, encarceramento em ambiente sem higiene ou de dimensões inapropriadas, etc. Vale ressaltar que pesquisas científicas, demonstraram em seus estudos que até mesmo alguns métodos de adestramento de animais silvestres e domésticos poderiam, caracterizar crime de maus-tratos (ANTUNES, 2014).

Ainda dentro desses preceitos, vale mencionar que, no estado de São Paulo, não é mais permitido espetáculos circenses com a presença e utilização de animais conforme a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Por isso, sempre que ocorre a instalação de um circo em alguma localidade é de suma importância que a prefeitura municipal lavre seu alvará de licença de funcionamento (BRASIL, 2005).

Sabido tais informações, faz-se necessário compreender como reunir prova contra maus tratos e como denunciar, conforme explana-se no próximo tópico.

2.2 Como reunir provas e denunciar

O crime de maus-tratos contra animais pode ou não deixar vestígios, por isso a necessidade de documentar quaisquer situações pertinentes. Destaca-se que ais vestígios podem se caracterizar como envenenamento, traumas, chicotadas, etc. Para tanto a partir da documentação das provas deve-se denunciar a partir de um atestado veterinário que comprove a lesão do animal ou causa mortis se for o caso de óbito do animal por exemplo (FARIAS; TRENNRPOHL, 2019).

Na impossibilidade de reunir essas provas, por exemplo, se o animal morto não estiver mais no local ou não puder mais ser localizado, é fundamental

colher depoimentos de testemunhas, e buscar por fotos ou vídeos que possam comprovar os maus-tratos.

Já se ocorrer de algum indivíduo ter recolhido um animal maltratado e tenha de disponibilizado a cuidar dele, é aconselhado a guardar todos os recibos e documentos referentes aos custos com o animal. Pois, tais documentos poderão ser utilizados como prova de se esse animal sofreu maus-tratos.

No que tangem as denúncias contra os maus-tratos praticados contra animais, essas devem ser comunicadas às autoridades policiais que por sua vez, deverão investigar o caso. Vale ressaltar que alguns municípios possuem uma delegacia especializada em proteção animal, no caso do município não possui tal delegacia a denúncia pode ser efetivada tanto na Polícia Militar quanto na Polícia Ambiental.

Destaca-se que tais denúncias também podem ocorrer diretamente no Ministério Público por qualquer cidadão, ou seja, independe de ação de contratação de advogado para tal, ou de denúncia anterior à competência policial. Onde, em contato com Promotor, o cidadão deverá descrever o fato e indicar todas as provas que tiver. E assim, se a promotoria caracterizar a notícia de fato encaminhada até ela um crime contra os animais previsto no artigo 32 da lei 9.605/98 é imediatamente aberto inquérito investigativo para apuração dos fatos e posterior punição do(s) culpado(s).

2.3 Audiência preliminar

Nos termos do Artigo 32 da Lei de Crime Ambientais, Lei n 9.605_98, crime de tortura tem pena de 03 meses a 01 ano, portanto, de acordo com a legislação vigente, o indivíduo que pratica o crime de maus-tratos contra animais não recebe pena de prisão, mas penas alternativas, como multa pecuniária e prestando serviços à comunidade (BRASIL, 1998). Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Assim, na prática é comum se observara a imposição de obrigação de entrega de cestas básicas a entidades públicas através de determinação judicial, haja vista, que tal medida vise garantir o bem-estar animal e, portanto, é comum que ocorra a prestação de serviços à coletividade, bem como a colaboração financeira às entidades de bem-estar animal.

Deste modo, para que ocorra a realização da proposta de transação penal, a lei exige a reparação do dano causado pela conduta criminosa. Para tanto, é necessário que o MP tenha ciência dos gastos que o indivíduo que acolheu o animal durante seu tratamento e cuidado a fim de que estes gastos sejam incluídos na proposta de reparação de dano.

Tal reparação de dano ocorre através do ressarcimento dos valores gastos, sendo que essa ação pode ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível, mas nesse caso apenas se o gasto for de até 40 salários mínimos. Onde, se na causa ajuizada o valor de ressarcimento não ultrapassar 20 salários mínimos, não há a necessidade de contratação de defensor. Todavia, se a ações ultrapassar esse número há necessidade de contratação de um advogado particular ou através da defensoria pública de seu município (BIZAWU, 2015).

Na ausência de provas do ato ou de sua autoria, o Ministério Público pode decretar o arquivamento do caso. Por isso, na própria audiência é importante que nos casos expostos sejam sempre citadas penas alternativas, já que o objetivo principal é manter os animais maltratados longe das mãos dos perpetradores.

A seguir será exposto uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2021 a apelação: APL XXXXX-87.2021.8.16.0174 ela fala do crime de maus tratos contra animais domésticos ao manter cães em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e bem-estar animal. Todavia, relatórios elaborados pela defesa animal atestaram que os animais não apresentam alterações físicas advindas de maus-tratos efetivando-se assim a absolvição sumária da ré L.C.O. Conforme ementa:

APELAÇÃO CRIME – maus tratos contra animais domésticos (art. 32, § 1º-a, da lei 9.605/98)– absolvição sumária. apelo do ministério público – defesa pela presença de justa causa, com o

prosseguimento da ação penal – não cabimento – denúncia que descreve que a ré praticou maus tratos contra animais domésticos ao manter cães em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem estar animal – ré que atuava com o intuito de recolher animais abandonados, e não de praticar atos de maus tratos - relatórios elaborados pela defesa animal que atestaram que os animais não apresentavam alterações físicas originárias de maus tratos – provas dos autos que demonstram evidentemente a atipicidade da conduta – manutenção da absolvição sumária – recurso desprovido. É de se manter a absolvição sumária da acusada quanto ao delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, visto que as provas dos autos demonstram evidentemente a atipicidade do fato narrado. (TJPR - 2ª C.Criminal - XXXXX-87.2021.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 07.02.2022).

Com esse exemplo surge a reflexão do simples fato de não prover cuidados e expor os cães a um ambiente estressante e desprovido de cuidado já não caracterizaria maus-tratos? A justiça optou pela absolvição. Tal fato, não poderia ressaltar ainda mais a cultura que os animais são desprovidos de direitos?

Conclui-se, que tal questão só nos mostra que ainda estamos longe de conscientizar a sociedade que os animais merecem respeito e dignidade de vida.

CAPÍTULO 3: OS PENSAMENTOS MAIS MODERNOS A RESPEITO DA TEMÁTICA

3.1 Conceito e Aplicabilidade de Família Multiespécie

Provar que os direitos dos animais existem sempre foi uma tarefa assustadora. Isso porque os animais não possuem características semelhantes aos humanos. Portanto, muitas pessoas acreditam que não têm os mesmos direitos porque não são da espécie “Homo sapiens”.

No entanto, a falta de semelhança entre dois corpos vivos não significa que não sejam dignos de respeito, nem que uma pessoa seja superior às outras.

Além disso, não devem ser consideradas as semelhanças nem as diferenças, mas sim as necessidades e interesses básicos dos animais, que é a melhor forma de alcançar a igualdade de tratamento entre todos os seres vivos do planeta.

Vale ressaltar que, diante do dinamismo da sociedade, é claro que no atual sistema normativo existem vários modelos de família que são explicitamente ou implicitamente reconhecidos no ordenamento jurídico, pois os artigos acima não são exaustivos, mas meramente ilustrativos.

Nesse sentido, Dias (2018, p. 34) ressalta que “(...) houve a reorganização das relações familiares na busca pelo elo atendimento de interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor”.

Ressaltamos que o texto da Constituição Federal revela plenamente alguns princípios constitucionais relacionados à família, entre eles a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a proteção integral e o parentesco preconizados pelos cidadãos na Constituição.

Pode-se dizer que a família multiespécie estava implícita na Constituição Federal de 1988, por se tratar de uma nova forma de estruturação familiar baseada em grande parte na doutrina e na jurisprudência do Estado.

Desse modo, Venosa (2013, p.108) afirma que “na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias”.

Ressaltamos também que ter apenas um animal de estimação em casa não é suficiente para caracterizar um lar multiespécie, mas que o afeto compartilhado é um dos principais elementos norteadores desse novo arranjo familiar. Então por exemplo, se a finalidade de um animal é apenas exercer a função de guarda da casa, ele não pode ser considerado criança porque tem uma finalidade específica, uma função definida, não participa das atividades familiares, da rotina.

Para a caracterização da formação familiar multiespécie, alguns fatores norteadores das relações humano-animal devem ser levados em consideração, principalmente as emoções inerentes às relações de classe.

Nesse contexto o termo seres sencientes é adequado e amplamente utilizado, o qual será objeto de discussão no tópico 3.4.

3.2 Guarda de animais de estimação

O Capítulo XI, do Código Civil de 2002, incorporou questões de normas disciplinares relacionadas à proteção do corpo da criança, mais precisamente o tipo de tutela exercida pelos pais por ocasião do casamento, união estável e até mesmo dos filhos fora da união (BRASIL, 2002).

A tutela, entendida em seu conceito mais simples, é atribuída a ambos os genitores ou apenas a uma das funções de cuidar, aquecer e proteger a criança, mantendo um continuum de convivência (BRASIL, 2002).

Nesta linha de raciocínio, importa referir os princípios que regem todas e quaisquer situações que envolvam questões de guarda de menores em regime

de poder familiar, designadamente o melhor/maior interesse dos menores ou o melhor interesse das crianças e jovens.

Quando se trata de questões que envolvem a guarda de animais de estimação, tal premissa não poderia ser diferente, pois nas disputas judiciais deve-se considerar o melhor interesse do animal, ou seja, a proteção do seu bem-estar (DIAS, 2018).

Portanto, os princípios acima são considerados cumpridos apenas se o bem-estar do animal for alcançado através das duas seguintes premissas: bem estar físico e bem-estar psicológico. Em termos de aptidão física, isso inclui a necessidade de água, alimentação, passeios diários, saúde e um ambiente com espaço suficiente para acomodar o porte e as características de cada espécie (DIAS, 2018).

Desta forma, os melhores interesses dos animais fazem algum sentido. A primeira apontou que os animais, assim como os humanos, são inteligentes e sensíveis na medida em que são capazes de dar e retribuir afeto, sentir tristeza e até depressão (DIAS, 2018).

A segunda permeia o fato de que atualmente existem mais animais de estimação do que crianças nas famílias. Portanto, quem se recusa a proteger os animais, como crianças indefesas e amadas por seus tutores, ainda é um absurdo na realidade (DIAS, 2018).

Um terceiro fator reside no estilo parental das interações humano-animal quando confrontados com relacionamentos de cuidado, como acontece com crianças humanas. Deve-se notar que, como mencionado anteriormente, muitas pessoas escolhem os animais em detrimento da reprodução (DIAS, 2018).

Pelas razões acima expostas, a atitude de alguns operadores do direito ao considerar os animais de estimação parece ser no mínimo insensível, tratando os animais de estimação como crianças e como meros objetos sem levar em conta todas as emoções que neles existem relação.

Seguindo esse raciocínio, se considerarmos as diversas formas de constituir família, todas protegidas pelo Estado, não podemos desacreditar as famílias multiespécies, o que o atual conceito de família não permite. Assim, face à inexistência de legislação que regule a relação entre os animais de estimação e os seres humanos, aplicam-se integralmente as disposições relativas à proteção das crianças dos animais de companhia, sempre no melhor interesse do animal.

Evita enfatizar as projeções de tais normas com instituições de tutela compartilhada e unilateral sem afetar outras normas válidas como a tutela alternada.

Vale ressaltar a importância da tutela compartilhada, que estabelece como atributo o exercício igualitário dos poderes familiares, com responsabilidade solidária em tudo o que diga respeito aos menores.

Portanto, ambos os tutores têm o direito de criar animais de estimação e brigas em conjunto, viver juntos e dividir as responsabilidades igualmente. Por outro lado, a guarda unilateral será exercida por um dos pais, enquanto o outro receberá os direitos regulamentares de visita. Isso, por sua vez, apresenta o inconveniente de provar a convivência continuada do menor com um dos genitores (ou seja, aquele que tem apenas o direito de visita).

Existem também as tutelas alternadas, em que o tempo de acompanhamento entre o menor e os pais é dividido igualmente ou de acordo com os interesses dos envolvidos.

Ao contrário dos humanos, um animal de estimação nunca alcança autonomia e é totalmente dependente de seu tutor enquanto estiver vivo. Assim, essa relação, a relação humano-animal, é baseada no afeto, na devoção e no rosto do comportamento humano responsável para proporcionar dignidade, proteção e bem-estar até o último dia de vida do animal.

3.3 Jurisprudência acerca do direito a guarda de animais de estimação

Tratando-se de direito de guarda de animais de estimação domésticos após a separação de um casal, pode-se observar algumas peculiaridades nas demandas jurídicas conforme exposto abaixo.

Um cachorro foi testemunha em audiência de custódia do TJRJ em julho de 2015. Foi o primeiro caso em que um cão foi levado a um tribunal para uma audiência. A exigência legal se deu porque a tutora cedeu temporariamente seu animal a um amigo, mas o responsável pelo animal se apegou temporariamente ao cachorro, mudou seu nome e impossibilitou o contato do dono com o animal.

A decisão do juiz de manter a guarda do verdadeiro dono, juntamente com o direito de visita à mulher que foi dona do animal por um tempo, criou um vínculo afetivo. O processo tramita na 48ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, sob o número 0257790-28.8.19.0001 (<https://g1.globo.com/riodejaneiro/noticia/2015/07/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputa-dapropriaguarda-no-tj-rj.html>).

Outro caso que já havia repercutido antes do segundo julgamento. A 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão sobre recurso de apelação interposto pelo tutor de animal visando reformar sentença de que o animal foi colocado sob a guarda do tutor, sob a alegação de que o animal foi doado por o seu dono. pais. No entanto, os juízes decidiram negar provimento ao recurso porque o livro do animal continha o nome do tutor, não o atual tutor. Assim, uma vez que o mentor não juntou os documentos comprovativos, não foi possível comprovar qualquer relação de propriedade, nem de afeto.

A decisão ocorreu da seguinte maneira:

Animal de Estimação. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido.... Igualmente não merece acolhida o recurso no que diz com o pedido do varão de ficar com o cachorro que pertencia ao casal. Alega que este foi presente de seu genitor, mas não comprova suas assertivas. E, ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária (fl. 83), o que permite inferir que Julinho

ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a recorrida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CAXIAS DO SUL, 2015).

Notamos, portanto, que o reconhecimento de famílias multiespécies é possível e que em casos específicos, ainda que não pacificamente, os magistrados têm se pautado pela aplicação análoga dos referidos institutos, uma vez que a lei de introdução regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro - LINDB permite a adoção de A legislação é negligente na aplicação dessa aplicação.

Portanto, é possível proteger juridicamente os pedidos de guarda, visita e alimentação dos animais de estimação após a dissolução do casamento. Ressaltamos também que, no caso dos cônjuges, as exigências de custódia e visitação prevalecem sobre as exigências de pensão alimentícia. No entanto, em casos raros, o judiciário prefere usar subsídios em vez de pensão alimentícia.

Nesta publicação, à luz dos cônjuges, concluímos que, dada a crescente iminência de famílias multiespécies na sociedade, concluímos que uma legislação específica é essencial para regulamentar o tema, pois atualmente tal litígio depende apenas da sensibilidade dos juízes para casos comuns como legislação estabelece os animais como uma coisa. Porém, não podem ser encaradas como tal, pois o contexto social mudou esse caráter, portanto, o legislador deve acompanhar as mudanças trazidas pelos fenômenos sociais, pois as leis não são estáticas.

Ainda, há um projeto de Lei PL 179/2023 na qual o autor Delegado Matheus Laiola – UNIÃO/PR, e Delegado Bruno Lima – PP/SP reconhecem a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providencias. Projeto sujeita a apreciação do Plenário. O projeto de Lei 179/23 prevê uma série de direitos para os animais de estimação e regulamenta o conceito de família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Uma proposta na qual os animais passam a ter segurança estendida na justiça, quanto aos seus direitos, por exemplo: regulamentação para aos animais

submetidos a trabalho, onde se encontram em situações de risco. É claro que esta medida prevê direitos imprescindíveis aos “pets”, onde as espécies têm a efetiva proteção do ordenamento jurídico, seja para uma administração jurídica de determinado patrimônio ou mesmo, o mais relevante, proteção ou prevenção aos maus-tratos.

Tal projeto prevê aumento de pena para crime contra animais. Mesmo que a Lei dos Crimes Ambientais antevê a pena de detenção a quem pratica o crime previsto em legislação, as consequências seriam ainda maiores conforme consta em projeto.

3.4 Dos Seres Sencientes

Os seres sencientes são aqueles animais no qual são utilizados pelos humanos em suas atividades. Uma indústria que se utiliza desses seres como seres comoventes, podendo usá-los da maneira que acharem prudente, mesmo não sendo, inclusive essa exploração se baseia na ideia de que, o animal é tratado como propriedade e não assegura a ele o bem mais precioso, a vida.

Filósofos reconhecem amplamente a defesa dos animais, lhes enfatizando o direito à vida, além de acharem injustificáveis posições inadequadas e de privilégio humano. Posicionamentos em que animais devem se submetem ao ingresso de crueldade, e isso tudo pela “humanidade”, humanos esses que se colocam no comando da hierarquia.

A vida senciente é considerada valiosa para muitas pessoas e instituições em todo o mundo, e reconhece-se que todos os seres vivos têm direito ao respeito e a consideração. O valor da vida senciente é frequentemente debatido na filosofia e na ética, com diferentes perspectivas sobre como determinar e proteger esse valor.

Dessa forma, é importante legitimarmos que toda vida é importante e cada vida tem valor inestimável, não podendo ser comparada diretamente. Mas os seres humanos são vistos como seres superiores aos animais, como isso basta

pensarmos que os humanos têm a responsabilidade de proteger e cuidar dos animais em suas diversas distinções, até mesmo que muitos desses animais desempenham papéis vitais no equilíbrio ecológico de nosso planeta.

O fato do ser humano ser um ser racional, de agir conforme a razão, sendo capaz de distinguir o certo de errado, não o permite de limitar somente o bem a sua vontade, pois ainda assim não são os únicos seres capazes de sentir.

Os animais são capazes de sentir diferentes emoções, como medo, alegria, tristeza, raiva e até mesmo amor.

Carl Safin, professor da Universidade de Stony Brook, no Estados Unidos, acredita que a discussão que os animais têm ou não sentimentos não haveria de existir. “Se você observar mamíferos ou até mesmo aves, verá como eles respondem ao mundo. Eles brincam. Eles ficam com medo quando estão em perigo, relaxam quando as coisas estão bem”, diz. “Não parece lógico que os animais não estejam experienciando emoções como o medo e a o amor” (GALILEU, 2016).

A maioria dos animais são capazes de sentir emoções e geralmente possuem conexões sociais complexas e sensíveis. Muitos tratam de maneira mais que humanas para com outros seres da natureza, inclusive esse raciocínio, ou “compaixão”, ainda se estende para com os humanos, demonstrando todo entendimento entre eles.

É essencial que busquemos maneiras de tratar os animais como respeito e dignidade, bem como encontrar pacificamente com outras espécies no planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda essa jornada de pesquisa, resultou uma profunda reflexão sobre a importância de proteger e defender os animais. Ao investigar a complexidade desse problema e buscar soluções eficazes, fica claro que embora enfrentemos grandes desafios, há esperança de avançarmos na promoção da proteção animal e na garantia de seus direitos por meio de legislações adequadas. É inspirador perceber que, mesmo diante das dificuldades, podemos fazer a diferença e construir um mundo mais justo e compassivo para todas as criaturas que compartilham conosco o planeta.

Pode-se considerar que a principal solução para a problemática abordada é a conscientização da sociedade quanto a necessidade da criação de medidas que visam colocar os animais como seres de direito.

Assim, é indubitável a necessidade de difundir tais informações sobre os impactos negativos da exploração animal afim de promover uma mudança de mentalidade da sociedade em relação aos animais. Isso pode ser realizado por meio de campanhas de sensibilização e programas educacionais nas escolas por exemplo.

Além disso, é fundamental fortalecer a legislação existente e criar novas leis que visem proteger efetivamente os animais contra maus tratos. Para isso podem ser criadas legislações com punições mais severas além da total abolição de testes em animais para produtos cosméticos.

Dessa maneira, ressalta-se que a proteção e defesa dos animais são questões urgentes que exigem ação imediata que pode ocorrer por meio da conscientização, e melhorias legislativas, para garantir que os animais sejam tratados com respeito e dignidade e serem enfim vistos como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, J. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARRUDA, A. F. S; OLIVEIRA, F.M; MORAES, L. T. P. A. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. **Caderno de Ciências Agrárias**, [S.1], v. 11, p. 1- 8, 2019.
- BENJAMIN, A. H. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BENJAMIN, A. H. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BIZAWU, S. K. **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111105.htm>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm>. Acesso e 25 de abril de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto regulamenta a família Multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. 2023. Disponível em: <

https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-familiamultiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seustutores/%20%20%20http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibli%20oteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-JuridicaUNICURITIBA_n.52.20.pdf.>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

CANOTILHO, J. G; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, M. R. M. S. **Família Multiespécie e Direito de Família**: uma nova realidade. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familiamultiespeciee-direito-de-familiauma-nova-realidade>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

FARIAS, T; TRENNRPOHL, T. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, C. A. P. **Em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal**. 14. ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, C; GONTIJO, B. R. A. **Dos fundamentos da proteção dos animais**: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 1, v. 1, p.168-212, 2014.

GALILEU. **Os animais podem ter sentimentos mais complexos que os humanos, diz pesquisador**. 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/02/os-animais-podemter-sentimentos-mais-complexos-que-os-humanos-diz-pesquisador.html>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

G1. **Cão é 'testemunha' em audiência de disputa da própria guarda no TJ-RJ**. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-dejaneiro/noticia/2015/07/cao-e-testemunha-em-audiencia-de-disputadapropria-guarda-no-tj-rj.html>>. Acesso em 10 de maio de 2023.

GUDYNAS, E. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Brasil, Editora Elefante, 2020.

LEUZINGER, M. D; CUREAU, S. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008.

- LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica**: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.
- LOWY, M. Crise ecológica, crise capitalista, crise da civilização: a alternativa ecossocialista. **Caderno CRH**, v. 26, 2013.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MEDEIROS, C. A. **Direito dos Animais**: O valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.
- MEDEIROS, F. L. F.; PETTERLE, S. R. Análise crítica do código civil de 2002 à luz da constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93, n.1, 2019.
- MÓL, S; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- ROCHA, L. R. L. **Direitos da natureza: a natureza como sujeito de direito** / Lilian R. L. Rocha, organizadora; [autores] Ian F. Meier et al. – Brasília: CEUB, 2021.
- RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. (ano 2008), 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- SANTOS, A. O. B. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.
- SILVA, J. M. R. P. B. Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2. ed. **Rev., Atual. e Ampl.** v.1, n1, p.2447, 2020.
- SINGER, P. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.
- SINGER, P. **Libertação animal**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CAXIAS DO SUL. **Apelação Cível**. 7ª Câmara Cível Nº 70007825235: Comarca de Caxias do Sul. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56075/a-questao-do-animal-no-divorcio-litigioso-aluzdo-ordenamento-juridico/2>>. Acesso em 10 de maio de 2023.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PÁRANA. **Apelação**: APL XXXXX-

87.2021.8.16.0174. 2021. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1374984045>>. Acesso em
14 de julho de 2023.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira**. Subsídios para a história do
direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

